

**PARECER CJU/CDTA/NDAD Nº 17.939.851-6**

**eProtocolo Nº: 17.939.851-6**

**DATA: 17/10/2021**

**ORIGEM: CECS/LC**

**CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO -  
SERVIÇOS DE REPARO EM MEDIDORES UNIVERSAIS  
“PRESYS” - RAZÃO DO VALOR - ARTIGO 29, II, DA LEI  
N.º 13.303/2016 - POSSIBILIDADE.**

A área solicitou parecer jurídico através do Memorando de fls. 78, à mov. 28 acerca da contratação por dispensa de licitação para a contratação de serviços de reparo em medidores universais “Presys”, para os seguintes modelos: - DMY-2030-L-1-4-1-1-2-0-1-E, - DMY-2030-L-1-4-1-1-2-0-1-E, DMY-2036-C-1-1-1-1-2-2-0 e - DMY 2030-1-4-1-1-1-0-0-E.

O processo veio para análise e parecer jurídico.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

O artigo 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, como é o caso da COPEL, a contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para serviços e compras, conforme requisitos abaixo expostos, *litteris*:

**Art. 29.** *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II – para outros serviços e compras de valor até 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações. Nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;”*

Acerca do dispositivo em referência, Edgard Guimarães e José Anacleto Abduch Santos (in: Lei das Estatais: Comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016, Belo Horizonte Fórum, 2017, p.44-48), ensinam:

“As hipóteses acima descritas são comumente denominadas de *dispensa em razão do valor*, fruto de uma condicionante fática de cunho econômico, ou seja, o valor estimado do objeto a ser licitado é um dos fatores predominantes para o afastamento da licitação.

Assim se passa porque, nas situações ali descritas, o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.

Destacamos, desde logo, que o legislador promoveu uma significativa atualização dos valores-referência para fins de dispensa de licitação. Enquanto que na Lei nº 8.666/93 os limites aplicáveis às sociedades de economia mista e empresas públicas era de R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para outros serviços e compras, na Lei nº 13.303/16 temos R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente.

Trata-se, na verdade, de medida extremamente salutar, pois há muito tempo os aplicadores da Lei de Licitações reclamam uma atualização de tais limites

com base na variação geral dos preços do mercado, conforme disposição do artigo 120 da Lei nº 8.666/93.

Avançando no exame da matéria, cabe identificarmos outros requisitos e demais condicionantes que devem se mostrar presentes para a válida celebração de contratos com fundamento nessas hipóteses de dispensa.

Ao assim normatizar a questão, a ordem jurídica impede a realização de um procedimento comumente denominado de fracionamento indevido de despesa.

Ocorre o fracionamento indevido de despesa quando o agente público, com o propósito de se desviar do dever de licitar, fraciona a totalidade dos objetos que necessita contratar em parcelas para, tomando em conta o valor isolado de cada parcela/fração (que fica dentro dos limites do artigo 29, inciso I ou II, realizar a contratação direta).

Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, **as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado.**

(...)

É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

(...)

Daí porque **as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto de sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.**

**A identificação da demanda naturalmente observar as diretrizes de mercado. Logo, bens e serviços que sejam integrantes de um mesmo gênero e, portanto, circunscritos a idêntico segmento de mercado devem ser agrupados e considerados conjuntamente. A adoção desse procedimento permite a obtenção de melhores condições de contratação.**

Essa conclusão, no entanto, projeta outro desafio que não pode escapar ao exame, qual seja: o de definir qual a referência de tempo que deve ser adotada para fins de planejamento, isto é, qual o período que deve ser tomado em conta visando à verificação do quanto representa a demanda da contratação.

Para solucionar o problema, **entendemos que é necessário relacionar essa atividade de planejamento contratual com os instrumentos de planejamento orçamentário impostos constitucionalmente à Administração Pública. Como este último é definido pela Lei Orçamentária Anual – LOA, a Administração deverá identificar os bens de mesmo gênero que serão necessários ao longo do exercício financeiro e realizar a dispensa em razão do valor se a totalidade do gasto projetado para o período anual observar os limites do artigo 29, inciso I ou II (conforme a natureza do objeto).**”

Isso quer dizer que a Administração, para identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, **deve considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado, vedando-se o que comumente é chamado de fracionamento da despesa.** Assim, a verificação do cabimento ou não da dispensa de licitação em razão do valor não permite ao gestor público que considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre a Administração.

Neste sentido, constata-se que a presente contratação amolda-se à hipótese normativa do artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. Embora não conste no memorando de justificativa, através dos documentos anexo ao processo verifica-se que o valor da presente contratação é de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais). Entretanto, há a informação de que existe contratação correlata no exercício (ano civil) no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), valor este que não ultrapassa ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estabelecido no dispositivo em comento.

Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme consta no memorando de justificativa, para a composição do preço máximo global, o CECS estará adotando o menor preço obtido na cotação de preços de mercado, conforme detalhamento contido no Quadro Comparativo de Propostas – QCP em anexo.

Com efeito, uma vez que a situação fática exposta enquadra-se na hipótese prevista no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, entende-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **Presys Instrumentos e Sistemas Ltda.**

Registre-se que o presente processo deve observar os itens 8.1.2, 8.1.3, que tratam da vedação do parcelamento de demanda do mesmo objeto e somatório de todas das parcelas da compra do serviço, na dispensa de licitação em razão de valor, bem assim, os itens 8.1.2, 8.1.3, 8.3.2 e 8.3.4, que regulamentam a publicidade do ato e a instrução do processo, todos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL, que estabelecem, *litteris*:

“8.1.2 É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas no art. 29, incisos I e II a Lei Federal n.º 13.303/2016.

Parágrafo Único. Não se considera parcelamento indevido quando a contratação envolver objetos de natureza distinta ou em Municípios distintos que, em razão das suas características, não possa ser executado/adquirido conjunta e concomitantemente.

8.1.3 Para verificação da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, deve-se considerar o somatório de todas as parcelas da compra de material, serviço ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, considerando o período relativo ao exercício fiscal. Para objetos da mesma natureza e no mesmo município, que possam ser executados/adquiridos conjunta e concomitantemente, deve-se considerar o somatório do valor individual.

8.3.2 O embasamento legal e o fundamento resumido da contratação direta serão publicados no Diário Oficial do Estado em ato único com o extrato de contrato.

8.3.4 O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência; III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa; VI - razões da escolha do contratado;
- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando cabível;
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI - no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da Copel;
- XII - documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.”

A minuta do contrato contém as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/2016, devendo antes da sua assinatura verificar-se a regularidade fiscal, econômico-financeira e previdenciária da empresa a ser contratada. Ressalte-se que, em observância ao dever de clareza e objetividade, as especificações técnicas e descrição do objeto devem ser harmônicas, e devem guardar



consonância com o instrumento contratual, cuja incumbência é da área requisitante e técnica, por se referir ao objeto licitado.

A celebração do presente vincula-se à juntada, ao processo, da comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, que deverão estar vigentes na data da celebração do contrato e manter-se atualizadas até final vigência do contrato e são condicionantes para o pagamento. Esta obrigação decorre do artigo 195, § 3º da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público, sua observância para efetuar contratação e pagamentos.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, enquadrando-se o caso nas hipóteses de dispensa de licitação, em razão do valor, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, revela-se juridicamente possível a contratação pretendida, nos termos das razões de fato expostas no MEM Justificativa e desde que cumpridas as exigências do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL e IAP 020-4.

Destaque-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, está condicionada à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária da contratada, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato, sendo que tal fiscalização é atribuição exclusiva da área gestora do contrato.

Destaque-se que a presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que os demais aspectos de natureza comercial, administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional aludidos no Memorando de Justificativa e Descrição do Objeto - inclusive no que se refere à justificativa do preço são de atribuição exclusiva da área requisitante e gestora do contrato.

É o parecer.

DENISE SCOPARO PENITENTE

OAB/PR 17.104





ePROCOLO



Documento: **DispensadelicitacaoemrazaodovalorPresysInstrumentoseSistemasLtdav.f..pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Denise Scoparo Penitente** em 17/10/2021 12:03, **Luiz Carlos Bubiniak** em 18/10/2021 16:50.

Assinatura Simples realizada por: **Renata Caroline Talevi da Costa** em 18/10/2021 10:40.

Inserido ao protocolo **17.939.851-6** por: **Denise Scoparo Penitente** em: 17/10/2021 12:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**d1536a10955910697d1ffe7eda829618**.